

## VOTO

- Registro, inicialmente, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014
2. Está em exame recurso de reconsideração interposto por Wanderley Zaire Lopes, ex-prefeito municipal de Sena Madureira/AC (peça 60), contra o acórdão 3.338/2013 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00.
  3. A condenação foi motivada pela inexecução do objeto do convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), firmado com o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, para obras de pavimentação e de drenagem de onze ruas do município de Sena Madureira/AC, no valor total de R\$ 1.523.106,47.
  4. Vistoria técnica do Ministério da Defesa concluiu pela execução de apenas 46,43% dos serviços previstos (peça 4, p. 75).
  5. As irregularidades que motivaram a condenação do recorrente foram:
    - “a) Ato impugnado: aquisição de mercadorias junto ao Posto Yaco, mediante a Nota Fiscal nº 5372, com recursos do Convênio nº 034/PCN/2007, sem amparo nas Tomadas de Preços nº 001/2009 e 005/2009, promovidas no âmbito do referido ajuste.  
(...)
    - b) Ato impugnado: pagamento, com recursos do Convênio nº 34/PCN/2007 (Siafi nº 596548), mediante a Nota Fiscal nº 181, por serviços não executados, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, páginas 71/78), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993.”
  6. Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, anuo às conclusões da unidade técnica, cuja argumentação, também endossada pelo Ministério Público, adoto como minhas razões de decidir no sentido da denegação de provimento ao apelo.
  7. O recorrente argumentou, em síntese, que:

“o pagamento impugnado diz respeito a serviços que foram efetivamente executados, isto é, aos serviços de pavimentação da rua Siqueira Campos. Assevera que, na data do pagamento, não tinha conhecimento dos fatos tidos como irregulares pelo Ministério da Defesa e, portanto, não tinha motivo para não efetuar-lo (peça 60, p. 7). Informou que a Rua Alaice Miranda também teria sido pavimentada com recursos do convênio em exame (peça 60, p. 6)”.
  8. Asseverou que, tão logo tomou conhecimento das irregularidades na execução do convênio, adotou providências para ajuizamento de ações civis contra o gestor que lhe antecedeu (peça 60, p. 4).
  9. Quanto à aquisição de mercadoria ao Posto Yaco, “informou que os pagamentos foram suportados com recursos da contrapartida, originários do Fundo de Participação do Município – FPM, os quais não seriam recursos do convênio (peça 60, p. 7)”.
  10. Afirmou que “não incorreu em despesas, mas apenas efetivou pagamentos de obras realizadas na gestão do seu antecessor (peça 60, p. 7)”.
  11. Conforme destacou a Serur, tais argumentos são, essencialmente, os mesmos apresentados a título de alegações de defesa.
  12. Laudo de vistoria do Ministério da Defesa (peça 4, p. 71-78), atestou que seis das ruas citadas na nota fiscal 181 (peça 60, p. 16), não sofreram qualquer intervenção (ruas Mirian Chaves,

Nunes Simão Jorge, José César da Silva, Alaice Miranda, Almeida Brito e Projetada). E na rua Siqueira Campos foram executados parcialmente serviços previstos no projeto, sem realização de serviços de drenagem superficial (peça 4, p. 73).

13. Assim, ante os elementos constantes dos autos, não há como provar que os serviços pagos pela referida nota fiscal corresponderam a pavimentação das duas ruas mencionadas na peça recursal.

14. No que se refere ao ajuizamento de ações civis contra o gestor antecessor, Nilson Roberto Areal Almeida, tal medida não afasta as irregularidades pelas quais foi condenado o recorrente, que ocorreram já em sua gestão.

15. Quanto à compra junto ao Posto Yako, deve ser lembrado que os recursos de contrapartida fazem parte dos valores financeiros do convênio e devem ser aplicados no objeto pactuado, conforme plano de trabalho aprovado na assinatura do ajuste. Assim, sua utilização irregular gera obrigação de ressarcimento ao erário federal na proporção correspondente à participação dos recursos oriundos do Ministério da Defesa no montante do convênio, como corretamente apontou o acórdão condenatório ao efetuar o cálculo do débito imputado ao ora recorrente.

16. O MPTCU recordou que a jurisprudência da Corte de Contas é pacífica no entendimento de que “diante da utilização irregular dos recursos, ainda que demonstrada a aplicação da contrapartida, subsiste prejuízo aos cofres da União”.

17. Ademais, o plano de trabalho “não previu pagamento de combustível em separado e não justifica o fato de que tais despesas ocorreram após o término das obras”.

18. Finalmente, não procede o argumento do responsável de que apenas efetuou pagamentos por obras realizadas na gestão de seu antecessor.

19. O ora recorrente exerceu interinamente o cargo de prefeito entre 25/9/2009 e 29/3/2011. As notas fiscais 181 e 5372 foram emitidas, respectivamente, em 26/11/2009 e 4/12/2009 (peça 60, p. 16 e 20). Conforme arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, antes da realização de pagamentos, deve-se observar a fase de liquidação da despesa, na qual se conferem a regular prestação dos serviços e a efetiva entrega de mercadorias. Tal procedimento não foi adotado pelo recorrente.

20. Verifica-se, pois, que as razões recursais apresentadas em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Assim, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica e do MPTCU de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator